

Comunicação por satélite

CARLOS ALBERTO BITTAR
Doutor em Direito pela USP

SUMÁRIO

1. *Introdução*
2. *A era espacial*
3. *Reflexo das conquistas espaciais*
4. *Problemas suscitados no âmbito do Direito*
5. *Disciplina da utilização do espaço*
6. *Necessidade de codificação da matéria*
7. *Os satélites de comunicação*
8. *Problemas trazidos pelos satélites no campo do Direito*
9. *Questões no campo do Direito de Autor*
10. *Orientações adotadas na doutrina e na jurisprudência*
11. *Conclusões*

1. *Introdução*

O desenvolvimento da técnica de comunicações, como conseqüência dos programas espaciais, fez surgirem os satélites de comunicação e, com eles, o processo de difusão de obras intelectuais denominado cabovisão, consistente na transmissão de imagens ou de sons por intermédio de cabos ou fios. Sinais

portadores da emissão são recebidos e retransmitidos por satélites especiais a estações terrestres, via cabo (a expressão foi utilizada por AUGUSTO FRAGOLA, em seu trabalho *Aspetti giuridici delle radiotelevisioni*, em 1970, e acolhida à generalidade).

Possível em face do progresso tecnológico geral — e em especial com o desenvolvimento dos satélites artificiais —, tem o sistema suscitado problemas no âmbito do Direito, em particular, do Direito de Autor.

2. *A era espacial*

Adverta-se, de início, que, além desse aspecto, o advento da era espacial trouxe inúmeras e transcendentas questões que vêm desafiando a argúcia dos juristas e em cujo equacionamento se vem firmando um conjunto de princípios e normas próprias, dotado de especificidade, a que se tem nomeado direito espacial.

O progresso da ciência — principalmente da eletrônica, da cibernética e da balística, com o desenvolvimento de transistores, computadores, foguetes e do controle por ondas — possibilitou a colocação em órbita do primeiro satélite artificial da Terra, o "Sputnik", em 4-10-1957.

Inúmeros projetos espaciais desencadearam-se a partir de então, na conhecida competição científica entre EUA e URSS (séries "Vostok", "Voskhod", "Apollo", "Gemini" e outras), lançando-se ao espaço, de início, animais e, depois, seres humanos, os quais tiveram o seu ponto culminante na conquista da Lua, em 20-7-1969 (Apollo 11).

Sondas especiais têm sido lançadas em direção a Vênus e a Marte, conseguindo, inclusive, pousar em sua superfície.

Estuda-se a instituição de sistema de transportes celestes (Space Shuttle), com viagens experimentais já programadas para 1982. E um projeto mais ambicioso pretende a fixação de colônias espaciais para a exploração do espaço interplanetário e, nesse sentido, serão enviados, previamente, equipamentos com informações gerais sobre a Terra, Vênus, Marte e aos satélites de Júpiter e Saturno (v. sobre as informações científicas, o suplemento especial publicado pelo jornal *O Estado de S. Paulo*, de 2-10-1977).

3. *Reflexos das conquistas espaciais*

Conseqüências várias trouxe a conquista do espaço. Poderiam ser lembradas: a eliminação de fronteiras; o novo dimensionamento das comunicações; as novas perspectivas de difusão da cultura; a evolução da ciência e da técnica em geral; a expansão econômica, pelo aperfeiçoamento de técnicas de produção e de melhor aproveitamento de recursos naturais e outras tantas, tudo isso oferecendo melhores condições de vida, desde que a sua aplicação se volte para o bem da humanidade.

4. *Problemas suscitados no âmbito do Direito*

Mas, de outro lado, problemas novos são postos à reflexão dos juristas, como, por exemplo, o da utilização pacífica do espaço; o do respeito à soberania dos Estados nacionais; o da responsabilidade do Estado e do homem no espaço; da regulação dos vôos espaciais; o da indenização de danos causados a pessoas ou a bens, dentre outros, ressaltando-se, no plano do Direito de Autor, a participação do criador da obra nos processos de comunicação via satélite, que veremos adiante.

Essa problemática evoca a discussão quanto aos perigos da tecnologia e de sua utilização incontrolada para os direitos humanos, em que à ciência jurídica cabe traçar normas reguladoras, a fim de evitar que os excessos possam vir a ferir, ou mesmo aniquilar, os direitos do homem. Basta que refiramos o uso indiscriminado da reprografia – reprodução de obras por diferentes processos mecânicos, como xerografia, fotocópia, microfilmagem e outros –, que sérios prejuízos têm ocasionado aos autores e titulares de direitos patrimoniais sobre obras protegidas, para cuja regulamentação apresentamos proposta que foi acolhida na 1ª Conferência Continental sobre Direito de Autor, promovida pelo Instituto Interamericano de Direito de Autor, com a assistência da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, em São Paulo, em junho de 1977, e que será estudada pelas organizações internacionais, como se estabeleceu, à ocasião (a tese foi publicada na *Revista da Procuradoria-Geral do Estado* (10): 457-70, jun. 1977).

5. *Disciplina da utilização do espaço*

Assim, no sentido de se disciplinarem os aspectos pertinentes da utilização do espaço, diferentes acordos internacionais foram celebrados: a Convenção de Paris, de 1919, em que se fixou a soberania dos Estados no espaço atmosférico situado em seu território; a da Aviação Civil, de Chicago, em 1944, em que se firmou a soberania sobre o espaço aéreo, considerado como aquele até aonde o homem pudesse alcançar; a de Roma, de 1959, sobre indenização de danos causados a terceiros por aeronaves estrangeiras; e o Tratado do Antártico, de Washington, em 1959, em que se previu o controle internacional sobre regiões do espaço não atingidas pela soberania. Fixaram-se, como princípios gerais: o da soberania dos Estados sobre o espaço aéreo integrante de seu território; o da delimitação desse espaço; o do controle internacional das áreas não alcançadas pela soberania de determinado Estado; o da indenização de danos causados por aeronaves estrangeiras, dentre outros.

A Assembléia-Geral da ONU propôs a constituição de comissão especial para estudar o problema da normatização da utilização do espaço em 1958, que ofereceu suas conclusões no ano seguinte, defendendo a conveniência da medida. Além disso, baixou algumas resoluções a respeito, de 1961 a 1963, definindo os seguintes princípios para a regulamentação: a limitação da utilização a fins pacíficos; o favorecimento da cooperação internacional nessa atividade;

a garantia, pelos Estados, da segurança dos astronautas; a assistência a veículos em dificuldades; o recâmbio de equipamentos ao país de origem etc.

Organizações internacionais foram criadas para o desenvolvimento e a coordenação dos assuntos relativos às atividades espaciais, como, por exemplo, a UAI (União Internacional de Astronáutica); UIT (de Telecomunicações); OIEA (de Energia Atômica); OACI (de Aviação Civil); URI (de Radiociência) e inúmeras outras.

6. *Necessidade de codificação da matéria*

Tudo isso tem conduzido à necessidade de edição e de codificação de normas sobre a matéria. Nesse sentido, já falamos da proposta da comissão especial da ONU, de 1959. Mas, também, a Assembléia do Conselho da Europa recomendou a instituição de normas gerais sobre a utilização do espaço e, desde então, independentemente da existência de conflito em concreto.

Autores têm-se batido pela codificação, em alguns países (como SEBASTIAN ESTRADE ROTOREDA, na Espanha, em sua obra *El Derecho ante la Conquista del Espacio*).

7. *Os satélites de comunicação*

Considerados o mais importante resultado direto das atividades espaciais, os satélites de comunicação têm, a par dos inúmeros benefícios trazidos à humanidade, suscitado também questões no plano do Direito. Enfocaremos as relacionadas ao Direito de Autor.

Para tanto, cabe-nos perquirir o mecanismo desses satélites e individualizar as operações que com eles se desenvolvem. Assinale-se, de início, que os satélites artificiais apresentam fins diversos: científicos, meteorológicos, de levantamento de dados estatísticos ou naturais, para fins econômicos ou culturais e inúmeros outros.

Uns destinam-se especificamente às comunicações, o primeiro dos quais pertence à série INTELSAT (chamado *Early Bird*) e foi colocado em funcionamento em 1965, para serviços de telefonia, telex e radiodifusão. A televisão foi incluída no ano seguinte (INTELSAT II). Esses satélites recebem sinais portadores de programa de uma fonte de emissora, por meio de antena receptadora; os sinais são ampliados e modulados em seu interior; e, em uma fase final, são retransmitidos, por antena de emissão, às estações receptadoras terrestres que compõem o sistema.

A sua utilização é operada, técnica e comercialmente, pela COMSAT (Communication Satellite Corporation), entidade controlada por capitais norte-americanos, que recebe remuneração pelos seus serviços. A distribuição para os Estados é afeta à INTELSAT, organização internacional formada por cotas de diferentes Estados interessados na instalação de satélites, de que participa o Brasil (e mais 98 países, ao que ora consta).

8. *Problemas trazidos pelos satélites no campo do Direito*

A comunicação por satélite deflagrou inúmeros problemas no plano do Direito, destacando-se, desde logo, o da captação não autorizada de sinais portadores de programas. Em função do vultoso investimento que representa o sistema e em face da denominada "pirataria" dos sinais, diferentes Estados celebraram Convenção Internacional, em 1974, comprometendo-se a tomar todas as providências necessárias para impedir essas práticas danosas. Para chegar a esse resultado, algumas reuniões e projetos preparatórios foram efetivados, a saber: em Genebra (1968), Paris (1969), Lausanne (1971), Paris (1972) e Nairóbi (1973, de que resultou o projeto-base da Convenção de Bruxelas).

Assumiram os Estados o compromisso de tomar as medidas necessárias para impedir que, em seus territórios, terceiros se aproveitem indevidamente de sinais endereçados a um destinatário de direito (art. 2º), salvaguardando-se inclusive os direitos de todos os que tenham contribuído na emissão (art. 6º), ou seja, dos autores, atores e produtores da obra difundida.

9. *Questões no campo do Direito de Autor*

O sistema de transmissões por satélite interfere nos direitos autorais, na medida em que difunde obras intelectuais protegidas. Com efeito, as emissões recebidas e, depois, difundidas pelo satélite encerram, muitas vezes, obras artísticas, científicas ou literárias, em torno das quais gravitam feixes de direitos reconhecidos universalmente, tanto em Convenções Internacionais (de Berna e suas revisões e de Genebra), como no direito nacional de quase todos os países do mundo atual: os direitos autorais, em seus diferentes aspectos morais e patrimoniais (estes, englobando as representações ou reproduções da obra, por qualquer das formas possíveis).

Ora, os princípios gerais que regulam a matéria são: o da necessidade de autorização do autor (ou do titular dos direitos patrimoniais) para a representação ou reprodução da obra, e a conseqüente participação do autor nos proventos econômicos daí resultantes, tanto a nível de convenção internacional como no das legislações nacionais. Assim, p. ex., para que uma obra literária seja difundida pela televisão ou pelo rádio, ou outra forma qualquer, é necessária a expressa e precisa autorização do titular dos direitos, mediante a remuneração que for convencionada, geralmente em função dos resultados econômicos. Nesse sentido, a lei brasileira de direitos autorais (Lei nº 5.988, de 14-12-1973, arts. 29, 30, 35, 52, dentre outros).

Essa é a orientação traçada desde a primeira Convenção Internacional sobre a matéria — então designada como "propriedade literária, artística e científica" — efetuada em Berna (1886). Erigiu-se então um sistema protetivo ao autor de obra intelectual, que se vem aperfeiçoando à medida em que evolui a tecnologia, através de revisões periódicas do texto anterior, para amoldar-se às novas conquistas.

Submetem-se ao autor as diferentes formas de utilização da obra, compreendendo todos os processos de representação e de reprodução que a técnica proporciona.

Ora, o satélite de comunicação realiza as duas operações citadas: a representação, quando leva a público — e de que dimensões! — as obras recebidas com os sinais; e pode também fazer — e o faz — reproduções mediante a fixação de obras recebidas, selecionando inclusive partes ou programas — conforme o interesse dos integrantes da rede e em razão da diferença de fusos horários — incorrendo, portanto, no sistema protetivo dos direitos de autor e conexos.

Dessa forma, na emissão originária deve ser, previamente, colhida a autorização autoral, para a remuneração devida ao titular dos direitos.

10. *Orientações adotadas na doutrina e na jurisprudência*

Inúmeros autores estrangeiros tiveram oportunidade de estudar a problemática dos satélites sob o ângulo do Direito de Autor, em artigos publicados nas revistas especializadas, mostrando a necessidade de assegurar-se a proteção aos autores, apontando as dificuldades que sentiam na matéria e, mesmo, reclamando textos expressos. Expressivos são, dentre os estudos que pesquisamos, os de ROBERT PLAISANT e de ANDRÉ KEREVER (*Le Droit d'Auteur*, de 1971, pp. 79 e ss., de 1977, pp. 48 e ss.); MICHEL M. WALTER (mesma revista, 1976, pp. 282 e ss.); ANNIKA LOKRANTZ BERNITZ (*RIDA — Revue Internationale du Droit d'Auteur*, 1971, pp. 69 e ss.); ERICH SCHULZE (*Internationale Gesellschaft*, 1976, pp. 107 e ss.); e AUGUSTO FRAGOLA (*Il Diritto di Autore*, 1975, pp. 295 e ss.), este último, o mais incisivo na defesa desses direitos.

Em seus trabalhos, alguns autores citam e criticam decisões da jurisprudência que, nas poucas vezes em que foi chamada a pronunciar-se, adotou orientações discrepantes do Direito sedimentado, como p. ex., em caso submetido à Suprema Corte dos EUA, que concluiu pela não existência de emissão ou de retransmissão na atuação do satélite, respondendo negativamente à remuneração autoral (decisão de 17-6-1968, in ERICH SCHULZE, cit.; e também JOHN C. STEDMAN in *Copyright developments in the United States*, Bruxelles, ÉMILE BRYLANT, 1974, pp. 299 e ss.). Em outra hipótese, em hotel que oferecia a seus clientes programas captados através de dispositivo especial, a Corte de Cassação decidiu que se tratava de “lugar privado”, insuscetível de gerar direitos autorais (in ANDRÉ KEREVER, cit.) (em verdade, a execução em hotéis, restaurantes e outros locais semelhantes constitui representação pública: nesse sentido, é expressa a nossa lei, em seu art. 73 e §§). Mas, em questão submetida à Corte de Bruxelas (decisão de 4-7-1975), considerou o Tribunal que a transmissão pelo satélite constitui comunicação pública da obra e, portanto, deveriam ser pagos os direitos autorais do titular do filme difundido (in AUGUSTO FRAGOLA, cit.).

11. *Conclusões*

Em nosso entender, seja a nível internacional, seja de direito interno, em qualquer processo de utilização da obra, de caráter público, deve ser previamente solicitada a autorização do autor e pagos os direitos correspondentes.

No plano das convenções, desde o primeiro conclave, os integrantes da União de Berna, prevendo, exatamente, o desenvolvimento de novas Formas de comunicação da obra intelectual, enumeraram apenas exemplificativamente as obras protegidas (art. 4º da Convenção de 9-9-1886), fazendo sujeitar-se ao sistema protecionista todas as formas de publicação da obra. A flexibilidade do texto destinava-se a alcançar as novas formas que a técnica de comunicações veio acrescentando, dentre as quais, o cinema, o rádio, a televisão etc.

Essa mesma fórmula elástica vem sendo mantida pelos convencionais nas sucessivas revisões do texto original (atual art. 2º da revisão de Paris, 1971). A transmissão pelo satélite é, sem dúvida, comunicação ao público e, assim como se considerou a radiodifusão e a televisão como abrangidas pelas normas convencionais, não vemos como delas se possa afastar a nova forma de comunicação. Ao revés, a transmissão e a reprodução de obras intelectuais está compreendida nos amplos termos da Convenção de Berna (v., também, art. 11, *bis*, e outros, em que impera a mesma orientação globalizante e protetora dos direitos autorais).

Desnecessário texto expresso para o fim proposto: nos termos em que se acha o sistema e no alcance real que se imprime ao texto da Convenção, deve ser considerada abrangida a cabovisão, para remunerar-se os autores e os demais que contribuíram para a produção da obra. Decisivo nesse entendimento é a própria orientação assumida na Convenção de Bruxelas para proteção dos sinais, em que se determinou o respeito aos direitos autorais e conexos, nos termos das respectivas convenções (art. 6º, v. retro, nº 8). Entendeu-se então, como suficientes, para essa posição, os textos existentes.

No âmbito do direito interno e à semelhança das convenções, existem, na generalidade das legislações, disposições abrangentes quanto à utilização das obras, dando ao autor os direitos de utilizá-las e de participar nos proveitos econômicos (entre nós, arts. 29, 30, 35 e outros da lei especial).

Assim sendo, na transmissão, por satélite, de obras protegidas, deve, na origem, ser obtida a autorização autoral e pagos os respectivos direitos.

B I B L I O G R A F I A

- BUCCI, Oddo — *Interesse Pubblico e Diritto d'Autore*, Padova, CEDAM, 1976.
- CASTILHO, Tomas Quadrasalcedo & Fdez del Castilho — *El Servicio Público de la Televisión*, Madrid, Inst. de Estudios Administrativos, 1976.
- CHAUMONT, Charles — *Le Droit de l'Espace*, Paris, PUF, 1960.
- CHEVALIER, Jacques — *La Radio-Télévision Française entre deux Réformes*, Paris, LGDJ, 1975.
- DESBOIS, Henri — *Le Droit d'Auteur en France*, 12ª ed., Paris, Dalloz, 1973.
- DESBOIS, Henri & FRANÇON, André — "Le Droit d'Auteur et la diffusion par fil des programmes de radio et de télévision", *RIDA*, nº 86, out. 1975.
- DOCK, Marie Claude — "Radioscope du Droit d'Auteur Contemporain", *Il Diritto di Autore*, 1974, pp. 415 e segs.

FRAGOLA, AUGUSTO — *La Radiotelevisione nella Giurisprudenza*, Padova, CEDAM, 1971.

——— — “Primi dati giuridici sulla Tv via cavo”, *Il Diritto di Autore*, 1974, pp. 119 e segs.

——— — “Problematica giuridica della Tv cavo”, *Il Diritto di Autore*, 1975, pp. 4 e segs.

——— — “Autori e Tv via cavo”, *Il Diritto di Autore*, 1975, pp. 295 e segs.

GAUDEL, Denise — “A propos de télédistribution”, *RIDA*, 1974, (81) : 85 e segs.

HARVEY, Edwin L. — *Derechos de Autor, de la Cultura y de la Información*, Buenos Aires, Depalma, 1975.

KEREVER, André — “La distribution par câble et le droit d'auteur en Droit français et dans les conventions internationales”, *Le Droit d'Auteur*, fev. 1977, pp. 48 e segs.

LAFFAY, Jean — *Les Télé-Communications*, Paris, PUF, s.d.

LEONELLI, Leonello — “Le videocassette: nuovi problemi di Diritto d'autore”, *Il Diritto di Autore*, 1970, pp. 462 e segs.

——— — “Discorso sulla pirataria fonografica”, *Il Diritto di Autore*, 1976, pp. 115 e segs.

LOKRANTZ-BERNITZ, Annika — “Les télé-satellites et le Droit d'auteur”, *Rida*, abr. 1971, (68) : 69 e segs.

MARTIN, Charles Noel — *Les Satellites Artificiels de Communication*, Paris, PUF, 1972.

MASOUYÉ, “La distribución de señales transmitidos mediante satélite (o el cambio de Nairobi)”, *Rev. Mexicana de la Propiedad Industrial y Artística*, 1974, pp. 53 e segs.

——— — “Un nuevo convenio en materia de comunicaciones espaciales”, *Rev. Mexicana de la Propiedad Industrial y Artística*, 1975, pp. 57 e segs.

NESTER, J. — “Is CATV infringing proprietary rights in television broadcasts?”, in *Copyright Law Symposium*, v. 15.

PADELLARO, Giuseppe — *Il Diritto d'Autore (La Disciplina Giuridica degli Strumenti di Comunicazione Sociale)*, Milano, Valardi, 1972.

PELLA, Ramón — *Los Contratos de Licencia de Explotación de Patentes y los Royalties*, Barcelona, Bosch, 1972.

PLAISANT, Robert — “Propriété intellectuelle et communications par satellites”, *RIDA*, 1971, (70) : e segs.

RICHIELLO, G. — “La vicenda della Tv via cavo nelle sentenze della Corte di Giustizia delle comunità europee e della Corte costituzionale”, *Il Diritto di Autore*, 1974, pp. 180 e segs.

RINGER, Barbara — “Le droit d'auteur et l'avenir de la création intellectuelle”, *Le Droit d'Auteur*, 1970, pp. 158 e segs.

——— — “Evolution du droit d'auteur aux Etats-Unis”, *Revue de l'Union Européenne de Radiodiffusion*, set. 1972, (5) : 36 e segs.

ROTOREDA, Sebastian Estrade — *El Derecho ante la Conquista del Espacio*, Barcelona, Ed. Ariel, 1964.

STRASCHNOV, Georges — *Le Droit d'Auteur et les Droits Conexes en Radiodiffusion*, Bruxelles, Emile Brylant, 1948.

WISTRAND, Hugo — *Les Exceptions Apportées aux Droits de l'Auteur sur ses Œuvres*, Paris, Ed. Montchrestien, 1968.